

Registro: 2020.0000841157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001926-05.2020.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANDRE LUCIANO BUOSI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MINERVINO GARCIA DE CASTRO e MARIA DE LIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PEDRO BACCARAT Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1001926-05.2020

APELANTE: André Luciano Buosi

APELADOS: Minervino Garcia de Castro e outra

COMARCA: Araçatuba – 4ª Vara Cível

Acidente de veículo. Seguradora contratada pelo causador do acidente que indeniza os danos suportados pelo Autor e dele obtém plena quitação. Obrigação cumprida pela seguradora que extingue o dever de indenizar. Recurso desprovido.

VOTO n° 38.125

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação indenizatória fundada em acidente de veículo. A sentença atacada reconheceu que a quitação da indenização dada à seguradora contratada pelo causador do dano obstava o prosseguimento da ação por falta de interesse de agir. Imputou ao Autor as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Apela o Autor alegando cerceamento de defesa. Diz que pretendia produzir prova pericial e demonstrar a incapacidade física e os danos estéticos



de preparo e respondido.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes do acidente. Sustenta que a transação celebrada com a seguradora dos Réus referiu-se apenas aos danos causados à motocicleta e parte dos danos moral e estético, havendo interesse para demandar as demais reparações. Afirma que, ao tempo da transação extrajudicial, a lesão ainda não estava consolidada.

Recurso tempestivo, dispensado

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por André Luciano Buosi contra Minervino Garcia de Castro e Maria de Lima Santos em face de acidente de veículo ocorrido no dia 29 de março de 2019.

Ocorre que a pretensão do Autor não pode prosperar em face da ampla quitação dada à seguradora que, por força do seguro entabulado com a proprietária do veículo, se obrigou a ressarcir os valores que eventualmente viesse a ser compelida a pagar como indenização por atos ilícitos praticados contra terceiros.

Tendo dado causa à colisão, a Co-Ré noticiou o fato à seguradora por ela contratada que, por sua vez, em cumprimento das obrigações do contrato de



seguro, tratou de ressarcir os prejuízos suportados pelo Autor. Pagou, como se extrai do Instrumento Particular de Quitação e Transação de Direitos, R\$45.000,00, pagamento feito como indenização pelos danos materiais, corporais, morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes ou qualquer tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico." (fls. 490).

Em face deste pagamento, o Autor deu à seguradora a "mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, direta ou indiretamente quanto ao sinistro resultante, ou de suas consequências, independentemente de sua natureza, sejam com fulcro contratual ou extracontratual." (fls. 490).

Ora, a Co-Ré, por meio de contrato oneroso, incumbiu a seguradora de indenizar os danos causados ao Autor. A seguradora cumpriu plenamente a obrigação contratada, indenizando de forma plena o Autor e dele obteve a mais ampla quitação. A quitação oferecida ao segurador que, em cumprimento da prometida cobertura, indeniza os danos causados pelo segurado a este beneficia, observado os seus limites objetivos. No caso, a quitação abrangeu expressamente os danos materiais, moral e estético que, exatamente por isso, não podiam ser reclamados do segurado. Com efeito, a quitação, antes de beneficiar o



segurador ou o segurado, põe fim à obrigação.

Em síntese, a obrigação de indenizar os danos decorrentes do ato ilícito foi paga e a seguradora obteve regular e ampla quitação, quadro que obstava fosse renovada a exigência, porque antes extinto o dever de indenizar pelo cumprimento desta obrigação, sendo, pois, irrelevante quem a cumpriu.

Diante deste quadro, a prova pericial era desnecessária e não houve cerceamento de defesa.

Nesse sentido o entendimento desta Turma Julgadora: "Acidente de trânsito. Ação de indenização. Autora que em acordo extrajudicial àquele título recebeu certo valor e deu ampla e geral quitação quanto a tudo o mais. Extinção do processo autorizada. Apelação improvida." (Apelação nº 1003048-39.2018.8.26.0318, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Arantes Theodoro).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$6.000,00, nos termos do art. 85, §11°, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat Relator